

A. I. Nº - 278906.0026/04-6  
AUTUADO - GOLMUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 24.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-02/05**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. TORTA E CAROÇO DE ALGODÃO. REDUÇÃO DO VALOR. VENDAS PARA CONTRIBUINTES DE OUTROS ESTADOS. É devida a redução da base de cálculo nas operações interestaduais, tendo em vista que os produtos classificados como torta e caroço de algodão, dado sua natureza e especificidade, já definem sua destinação final para atividade agropecuária, alcançando toda a etapa de circulação dos produtos. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2004, exige a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.894,13, referente a saídas interestaduais de produtos (CAROÇO DE ALGODÃO E TORTA DE ALGODÃO) com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme demonstrativo e documentos às fls. 06 a 71.

Foram dados como infringidos o artigo 11, combinado com o artigo 79, inciso I, e artigo 124, todos do RICMS/97, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo oferece impugnação às fls. 82 a 88, e tomando por base os dispositivos tidos como infringidos, interpretou a acusação fiscal como falta de recolhimento do imposto por falta de atendimento de condições para fruição do benefício da redução da base de cálculo, argüindo a nulidade da autuação com base no argumento de que não foi indicado no Auto de Infração o fato através do qual o autuante se baseou para considerar as operações como irregulares para utilização da citada redução da base de cálculo.

Aduziu que era imprescindível que o autuante explicitasse quais as condições não atendidas pelo estabelecimento para fruição do benefício de redução de base de cálculo, e questionou qual a condição que deixou de atender: o produto? O período? O destinatário? A destinação do produto?

No mérito, diz que não pode ter descumprido qualquer condição nas operações realizadas através dos documentos fiscais objeto da autuação, pois, a mercadoria trata-se de caroço de algodão, e ao efetivar a redução da base de cálculo nas saídas o fez conforme estabelece o disposto no artigo 79, inciso I, e no artigo 20, do RICMS/97.

Ressalta que as condições estabelecidas no artigo 20, são: 1) o prazo, que vem sendo prorrogado constantemente; 2) de que o produto se destine a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração. No caso, diz que o produto caroço de algodão está listado na alínea “e”, do

inciso I do citado artigo, e que as únicas condições para utilização do benefício é que o caroço de algodão seja destinado à alimentação animal ou empregada na fabricação de ração para animal.

Afirma que as operações constantes nos documentos fiscais que serviram de base à autuação referem-se a vendas de caroço de algodão destinadas para ração animal ou para emprego na fabricação de ração animal, e aduziu que não foi apresentada na autuação qualquer comprovação em sentido contrário.

Assinala que a destinação dos produtos poderia ter sido verificada pelo autuante se os destinatários do produto tem como objeto a finalidade da destinação do produto a que se refere a condição isencional. Diz que nos autos não existe prova que a mercadoria não tenha sido destinada para alimentação animal ou para ser empregada na fabricação de ração animal.

Argumenta que todos os destinatários estão dentro do processo de circulação do produto em questão, sejam como comerciantes, indústrias ou consumidores, nos termos do § 1º do artigo 20 do RICMS/97, tendo apresentado como elementos de provas os documentos às fls. 90 a 101.

Conclui que se ultrapassada a preliminar de nulidade argüida, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação à fl. 103, o autuante mantém a autuação, e rebate os argumentos defensivos dizendo que o sujeito passivo não apresentou nada de relevante que possa descharacterizar a autuação, frisando que foi confirmado pelo mesmo que os destinatários das mercadorias são empresas comerciais atacadistas e varejistas, que não podem usufruir do benefício da redução da base de cálculo.

## VOTO

O fato descrito no Auto de Infração faz referência a falta de recolhimento do imposto correspondente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Esta ocorrência foi enquadrada no artigo 11, combinado com o artigo 79, I, do RICMS/97.

Tomando por base esta descrição e os documentos constantes às fls. 06 a 71, mais precisamente, a planilha discriminativa das saídas de caroço e torta de algodão, cópias das respectivas notas fiscais e consultas públicas no cadastro do SINTEGRA/ICMS, verifico que a autuação está fundamentada no fato de que as saídas interestaduais dos citados produtos devem ser consideradas como operações tributadas, sem redução da base de cálculo praticada pelo contribuinte, em virtude de tais produtos terem sido destinados a contribuintes cadastrados como empresas comerciais atacadistas e varejistas, que não podem usufruir do benefício da redução da base de cálculo.

Inicialmente, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, pois conforme dito acima, os documentos que instruem os autos permitem o perfeito entendimento do real motivo da autuação, tanto que, o autuado ao adentrar no mérito da questão demonstrou ter entendido que o fulcro da acusação fiscal decorreu das mercadorias não terem destinação a alimentação animal ou para ser empregada na fabricação de ração animal, pois foram adquiridas por empresas comerciais atacadistas e varejistas.

No mérito, observo que o tratamento tributário dispensado pelo autuado para tais mercadorias, na condição de fabricante e emitente dos documentos fiscais relacionados às fls. 06 e 07, foi de

reduzir a base de cálculo em 60% com base no artigo 79, inciso I, combinado com o artigo 20, inciso VI, do RICMS/97, que rezam, *in verbis*:

“Art. 79 – É reduzida a base de cálculo das operações com insumos agropecuários:  
I – nas saídas interestaduais de produtos relacionados nos incisos de I a X do art. 20, a partir de 06/11/97, enquanto perdurar o benefício ali previsto, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo, calculando-se a redução em 60% (Conv. ICMS 100/97)”.

“Art. 20 – São isentas do ICMS as operações internas com insumos agropecuários:  
VI – nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

.....

e) caroço de algodão.

.....

f) farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo;”

Portanto, a questão deve ser esclarecida se, realmente, foi atendida a condição prevista nas alíneas do citado dispositivo regulamentar, em relação ao produto e sua destinação. A legislação citada nos autos vigente à época dos fatos geradores previa que para gozar do benefício da redução da base de cálculo nas operações interestaduais, era necessário que tais produtos fossem destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Logo, pelo que se vê, a isenção e redução da base de cálculo previstas nos citados dispositivos regulamentares abrangem as operações interestaduais com os produtos citados, cuja fruição de tais benefícios condiciona-se a que sejam destinados para produtores, cooperativas de produtores, indústria de ração animal ou órgãos estaduais de fomento e desenvolvimento agropecuário.

Não obstante, a possibilidade de se considerar o “caroço e torta de algodão” como produtos sujeitos a redução da base de cálculo, as saídas desses produtos que nas datas das operações não fossem destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal deveriam ser tributadas normalmente pelo ICMS.

No caso em comento, analisando os documentos trazidos aos autos pelo autuado às fls. 90 a 101, representados por declarações da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará; Certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; extrato de ITR da Secretaria da Receita Federal; e Fichas de Registro Cadastral, verifico que as empresas destinatárias dos produtos atuam na área de comerciantes de produtos para alimentação animal, e nos documentos às fls. 08 a 18, relativamente a consultas cadastrais do SINTEGRA apresentadas pelo autuante, constato que os adquirentes das mercadorias objeto da autuação são empresas comerciais atacadistas e varejistas dos produtos em questão, inclusive a Cooperativa Central dos Produtos de Algodão e Alimentos Ltda, que embora tenha como objeto social o refino de óleos vegetais, consta que também atua no comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais.

Nestas circunstâncias, considerando que à época da ocorrência dos fatos geradores, as saídas interestaduais de “caroço e torta de algodão” estavam amparadas pelo benefício da isenção e da redução da base de cálculo, e considerando que em relação aos referidos produtos, dada sua natureza e especificidade já definem sua destinação final para a atividade agropecuária, também se aplicando tais benefícios nas operações intermediárias, alcançando toda a etapa de comercialização dos produtos, conforme previsto no § 1º do artigo 20 do RICMS/97, concordo com

o argumento defensivo. Assim, concluo que as operações compreendidas no período da autuação devem ser contempladas com esse entendimento.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0026/04-6, lavrado contra **GOLMUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA